



# Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu – Estado de São Paulo  
Criado pela Lei Municipal no. 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto no. 2388 de 06/06/1983

**Redação:** Rua Paissandu no. 444 – Centro – Jahu – SP  
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

**Doe Medula Óssea. Salve uma Vida!**

Ano XIII

No. 912 - A Extra

de 12 de setembro de 2019

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## Seção V Legislativo



**Câmara Municipal de Jahu**

Estado de São Paulo

**LEI Nº 5.248, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

**PROC. 006/2019**

**Autor: Luiz Henrique Chupeta.**

### **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR E DE VÁLVULA ANTI-RETORNO NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU aprovou, e eu, ADENILSON DOMINGOS ORMEDA, na qualidade de Vice-Presidente do Poder Legislativo Municipal e havendo decorrido o prazo regulado pelo § 3º, Art. 30, da Lei Orgânica do Município de Jahu, importando o silêncio do Prefeito, nos termos do mesmo Artigo e Parágrafo, em sanção tácita, promulgo, por imposição legal emanada do citado § 7º, Art. 30, da LOMJ, c.c. o Inciso VI, Art. 13, do Regimento Interno da Câmara, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água do município de Jahu obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º Entende-se por equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel todo aparato destinado a remover a matéria gasosa que chega até o medidor juntamente com a água a ser consumida.

§ 2º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

§ 3º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser indicado pela concessionária dentre os existentes no mercado.

§ 4º A instalação poderá ser feita diretamente pela concessionária ou por empresas terceirizadas por ela eleitas, hipótese em que será solidariamente responsável pela qualidade do produto e do serviço.

Art. 2º Os hidrômetros que vierem a ser instalados após a promulgação desta Lei deverão contar com o eliminador de ar na tubulação que os antecede, desde que haja solicitação do interessado.

Art. 3º Caso o consumidor opte pela instalação do equipamento redutor de ar na tubulação que sucede o hidrômetro, poderá fazê-lo por conta própria, arcando com os custos da operação.



§ 1º Entende-se por equipamento redutor de ar na tubulação que sucede o hidrômetro todo aparato destinado a remover a matéria gasosa existente no encanamento após a sua passagem pelo medidor.

§ 2º É vedada a instalação do acessório na tubulação que antecede o hidrômetro pelo consumidor.

Art. 4º É permitida a instalação de válvula anti-retorno na tubulação que sucede o hidrômetro diretamente pelo consumidor, ficando este responsável pelos custos da operação.

Parágrafo único. Compreende-se por válvula anti-retorno todo dispositivo que impede o retorno da água já contabilizada ao hidrômetro.

Art. 5º A existência e o teor desta lei serão divulgados ao consumidor, por meio da seguinte informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária, nos três meses que sucederem à sua publicação: “É dever da empresa concessionária do serviço de abastecimento de água instalar, por solicitação e a expensas do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. Faculta-se, entretanto, ao consumidor instalar o aparelho citado e/ou válvula anti-retorno na tubulação que sucede o hidrômetro, desde que arque com essas despesas”.

Art. 6º O descumprimento da presente Lei acarreta as seguintes penalidades, a serem aplicadas pela autoridade competente:

I – multa de 200 (duzentas) UFM pelo descumprimento dos comandos constantes nos arts. 1º e 2º desta Lei, duplicada no caso de reincidência (que não precisa ser específica em relação a um consumidor) e triplicada nas transgressões posteriores;

II – multa de 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFM por mês de descumprimento da obrigação imposta pelo art. 5º.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jahu  
02 de setembro de 2019.

**ADENILSON DOMINGOS ORMEDA,**  
Vice-Presidente do Poder Legislativo  
de Jahu.

Registrado na Secretaria da Câmara  
Municipal de Jahu, na data supra

**EMILY MARTINS MORETTO TESTA**  
Chefe de Execução Legislativa.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal de Jahu – Resolução No. 303/2007)

Republicada por conter incorreções na publicação do Jornal Oficial de Jahu nº 912, semana de 06/09/2019 a 12/09/2019, seção V, página 10.

## Expediente

**Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo**  
**Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu – SP**  
**Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.**  
**Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983**  
**Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação**  
**Jornalista Responsável: Carlos Alberto Cassolo - MTB 53.862**  
**Diagramação: Secretaria de Comunicação**  
**Tiragem: 50 exemplares – Semanário**

**Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para impressão em tempo hábil.**

